

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

PROCESSO E TECNOLOGIA

P963

Processo e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Lott Thibau, Helen Cristina de Almeida Silva e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-415-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

PROCESSO E TECNOLOGIA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

A VALIDADE DA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO: ANÁLISE SOB AS ÓTICAS DA CELERIDADE E FORMALIDADE.

THE VALIDITY OF SUMMONS, INTIMATION, AND NOTIFICATION VIA ELECTRONIC MEANS: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVES OF CELERITY AND FORMALITY.

Douglas William de Souza Gomes ¹
Geovane Debortoli Teixeira Lages ²

Resumo

A pesquisa cujo tema é “A Validade da Citação, Intimação e Notificação por Meio Eletrônico: Análise Sob as Óticas da Celeridade e a Formalidade” analisa os impactos do uso de tecnologias, como WhatsApp, Facebook e Instagram, na efetivação dos atos de comunicação processual. O estudo tem como objetivo discutir se a agilidade proporcionada por esses meios pode se sobrepor à observância das formalidades legais, à luz dos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório. Além disso, examina as dificuldades práticas relacionadas à comprovação de ciência inequívoca e às desigualdades no acesso digital.

Palavras-chave: Meios eletrônicos, Celeridade processual, Formalidade, Aplicativos de mensagens, Validade jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The research, themed "The Validity of Summons, Intimation, and Notification via Electronic Means: An Analysis from the Perspectives of Celerity and Formality," analyzes the impacts of using technologies such as WhatsApp, Facebook, and Instagram on the effectiveness of procedural communication acts. The study aims to discuss whether the agility provided by these means can outweigh the observance of legal formalities, in light of the constitutional principles of legality, due process, and the adversarial system. Furthermore, it examines the practical difficulties related to proving unequivocal awareness and inequalities in digital access.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Eletronic means, Procedural celerity, Formality, Messaging applications, Legal validity

¹ Graduando em Direito, modalidade Convencional no Centro Universitário Dom Helder, Belo Horizonte.

² Graduando em Direito, modalidade Convencional no Centro Universitário Dom Helder, Belo Horizonte.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema de enfoque do projeto científico é alusivo à certificação de validade das citações, intimações e notificações por meio eletrônico, sob 02 (duas) óticas diversas, a celeridade e a formalidade. É notório que o avanço da tecnologia oportunizou uma rapidez nos atos processuais e extraprocessuais, seja por intermédio do processo eletrônico ou pelos meios de comunicação a ele atinentes, a título exemplificativo tem-se a citação através dos aplicativos de mensagens WhatsApp, Instagram e Facebook, culminando em um procedimento ágil. Entretanto, em que pese ter emergido este benefício tecnológico, exsurgiram discussões, em casos concretos, quanto à validade deste meio comunicativo na seara jurídica, vez que sua errônea utilização detém a potencialidade em lesar princípios constitucionais, tais como a legalidade, ampla defesa e o contraditório.

À luz da existência dessas 02 (duas) óticas, celeridade e formalidade, necessária é a ponderação acerca da validade deste meio tecnológico, no sentido de aferir se haverá prevalência entre sua utilização para alcançar a agilidade no procedimento ou no cumprimento das exatas disposições expressas em lei. No primeiro caso, fruindo deste aparato tecnológico para citações, intimações e notificações, atinge-se uma rapidez, todavia, a troco disto, é comum que este meio não obtenha os esperados resultados, vez que seus destinatários não são devidamente cientificados do teor dos mandados, seja pela falha na intermediação pelo oficial de justiça, que não certifica que o mandado fora entregue, seja pelo erro na própria tecnologia ou pela simplória falta de confiabilidade em atos judiciais realizados por meio eletrônico, tal como pelo aplicativo de mensagens. No segundo caso, pela formalidade, perde-se a rapidez nas citações, intimações e notificações, contudo ganha na efetividade, obtendo maiores resultados.

Assim, cuidando-se de um tópico integralmente referente à tecnologia e sua assertiva aplicação na seara jurídica, sob a seara processual e extraprocessual, este tema detém relevância nos tempos contemporâneos. Considerando, ainda, que é uma temática recente, que por sua vez, teve seu estopim em meados do ano de 2020, época de pandemia, necessário é seu estudo, de modo a viabilizar uma adequada aplicação dos meios tecnológicos que cercam não só os operadores do direito, mas a sociedade como um todo. Desta feita, dada a contemporaneidade e caráter tecnológico deste projeto, cuja finalidade precípua é de analisar a validade das citações, intimações e notificações por meio eletrônico, trazendo à baila 02 (duas) óticas diversas, que são a celeridade e a formalidade, busca-se sua elucidação.

Concernente à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizará da ramificação metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, valerá do tipo jurídico-projetivo. Quanto ao raciocínio amealhado na pesquisa será predominantemente dialético. Por derradeiro, no que toca o gênero de pesquisa, adotará a teórica-bibliográfica.

2. O CONFLITO ENTRE AS ÓTICAS DA CELERIDADE E FORMALIDADE

Tratando-se de meios comunicativos na seara processual e extraprocessual, notório que estes são amparados essencialmente na citação, intimação e notificação. A citação é o ato que científica o destinatário acerca da instauração de um processo judicial e chama-o para sua correspondente resposta. A intimação é o meio pelo qual se dá conhecimento ao sujeito processual de determinado termo ou ato prolatado no processo. Por derradeiro, a notificação abrange tanto questões constantes no âmbito judicial, quanto no extrajudicial, informando o sujeito sobre atos praticados no procedimento ou convocando-o para uma assentada que deva comparecer.

Com o passar do tempo, estes meios comunicativos que, primordialmente, eram executados preferencialmente de forma presencial, viabilizando um contato direto e pessoal entre o destinatário do mandado e o oficial de justiça que o cumpria, modernizaram-se, tornando como regra a citação, intimação e notificação por meio eletrônico. No ordenamento jurídico brasileiro está expressa essa predileção do legislador, notadamente no ramo processualista cível, no artigo 246 da Lei n.º 13.105/2015.

Embora haja essa preferência externada, não existem dispositivos na legislação que regulamentem a temática alusiva aos métodos mais empregados na prática, WhatsApp, Facebook e Instagram, fato este que norteou a criação de resoluções, tais como as de n.º 354/2020, CNJ e n.º 455/2022, CNJ, portarias, exemplificadamente a de n.º 11/2021, TJTO, além de instruções normativas e regulamentações internas de comarcas com o fito de disciplinar, ainda que de modo ínfimo e regional, tal meio comunicativo, que por sua vez, a depender da unidade federativa, detém procedimentos distintos a serem seguidos, evidenciando o caráter informal da citação, intimação e notificação por meio dos aplicativos de mensagens, cuja regulamentação em âmbito federal inexiste, obstando, assim, sua unificação em território nacional.

Neste diapasão, forçoso notar que a falta de regulamentação deste meio tecnológico para os aplicativos comumente usados para tanto, WhatsApp, Facebook e Instagram, tem o

viés de culminar em nulidades e ineficácia de citações, intimações e notificações efetivadas neste modo, bem como lesar princípios constitucionais, como o da legalidade, ampla defesa e contraditório. Esse fenômeno se dá porque, inicialmente, à luz do princípio da legalidade, há a exigência que os atos processuais sejam praticados exclusivamente nos termos e formas disciplinados em lei, sendo que, acaso assim não seja efetivado, o ato estará eivado de vício.

Sucessivamente, no que toca os princípios da ampla defesa e contraditório, depreende-se que estes estarão prejudicados acaso os meios comunicativos em enfoque não sejam cumpridos adequadamente, seja pela falibilidade humana em seu manuseio, que não certifica que o mandado fora entregue ao seu real destinatário e que este fora devidamente cientificado de seu teor e detém a consciência das medidas a serem tomadas ou pela falibilidade tecnológica, que obstaculiza que a mensagem seja recebida pelo destinatário. Nas 02 (duas) hipóteses, as falhas humanas e as tecnológicas são hábeis a impossibilitar que o sujeito processual seja devidamente informado acerca do conteúdo do ato, assim, inviabilizando que exerça regularmente os princípios aludidos, uma vez que cerceada estaria sua defesa e lesada sua possibilidade de manifestar-se no procedimento judicial ou extrajudicial que faça parte.

Em razão disto é que, em casos concretos, que detém suas especificidades próprias, exsurgem discussões quanto à validade da citação, intimação e notificação por meio eletrônico, mormente quando executadas através de aplicativos de mensagens, como WhatsApp, Facebook e Instagram. O foco desta questão está consubstanciado em 02 (duas) óticas distintas, a celeridade e a formalidade. A celeridade está amparada na ideia de que a utilização desta tecnologia, ao oportunizar a agilidade no procedimento, detém o condão de prevalecer, ainda que não subsidiada em formalidades legais. Por sua vez, sob a ótica da formalidade essa alicerçar-se na ideia de que a utilização desta tecnologia potencializa a lesão de princípios constitucionais, tornando ineficaz o ato, vez que não adimplir os requisitos legais para tanto, tornando imperioso o seu não uso até que sobrevenha legislação regulamentando-a em caráter nacional.

No atual ordenamento jurídico, em especial no âmbito dos tribunais superiores o entendimento que vem sendo externado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se a citação, especificamente no aplicativo WhatsApp, de fato for eficaz, no caso concreto, cumprindo sua finalidade, qual seja, dar ciência inequívoca acerca da ação judicial, será essa válida, mesmo que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, já que a forma não poderá se sobrepor à efetiva científica.

3. ASPECTOS PRÁTICOS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS

A prática de citações, intimações e notificações por meio de aplicativos populares de mensagens, tais como WhatsApp, Facebook e Instagram, embora tenha como propósito precípua conferir celeridade ao processo, suscita fragilidades e desafios que não podem ser ignorados, principalmente na análise principiológica jurídico-social. Ainda que o avanço tecnológico ofereça instrumentos eficazes para agilizarem os trâmites processuais, é imprescindível ponderar os impactos dessa modernização no processo legal. Não obstante, a celeridade conferida, que justifica sua adoção, não pode obscurecer os aspectos de risco que dela emergem, notadamente na observância da informalidade legal, insegurança jurídica e a potencial violação de direitos e garantias constitucionais.

Nesse sentido, *prima facie*, faz-se necessário entender as dificuldades inerentes à comprovação inequívoca e eficiente da ciência do destinatário. O simples envio de mensagens, ainda que acompanhado de confirmação de entrega, seja por confirmação de leitura e/ou ciência expressa pelo próprio aplicativo, não assegura que a parte a qual se pretenda cientificar tenha efetivamente recebido e/ou compreendido o conteúdo da comunicação. Nessa toada, observada a realidade social brasileira contemporânea, verifica-se a persistência de diversas barreiras técnicas, culturais e jurídicas que, na prática, inviabilizam a adoção segura, eficaz e universal do uso dos meios eletrônicos para fins de citação, intimação e notificação.

Hodiernamente, à luz das transformações sociais e tecnológicas, constata-se que a dificuldade de garantir a autenticidade e a correta identificação das partes envolvidas no processo, oficial de justiça e destinatário do ato processual de comunicação, é um dos principais entraves à adoção generalizada dos meios eletrônicos. Embora os aplicativos de mensagens instantâneas, em sua maioria, tragam ferramentas que indicam a entrega e leitura de mensagens, tais como os “tiques azuis” do WhatsApp, estes elementos, por si só, não são suficientes para assegurar que o destinatário tenha efetivamente tomado ciência do conteúdo, ou que seja o real usuário da conta. Em situações fáticas, casos de clonagens de contas, uso por terceiros ou até mesmo o compartilhamento do mesmo aparelho tecnológico por mais de uma pessoa do mesmo grupo familiar, são circunstâncias comuns que comprometem a autenticidade do ato e, consequentemente, tornam vulnerável a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, verifica-se que a plena efetivação das comunicações processuais por meios digitais esbarra, ainda, em outro desafio de natureza social: a persistente desigualdade no acesso às tecnologias da informação. Apesar da impressão de massiva conectividade, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgados em 2025, parcela significativa da população brasileira convive sem acesso à internet, ensejando no analfabetismo digital e, à vista disto, infraestruturas tecnológicas mínimas. Tal realidade impõe reflexões críticas sobre a viabilidade da universalidade do uso de plataformas para atos processuais essenciais.

Quanto ao aspecto institucional, sob a ótica jurisdicional brasileira, percebe-se, sobretudo, a falta de padronização normativa e procedural, o que dificulta a consolidação do uso dos meios eletrônicos de forma uniforme no Poder Judiciário. Tribunais distintos têm adotado entendimentos dispares quanto à validade, forma e requisitos para o uso dessas ferramentas, gerando insegurança jurídica e eventuais desequilíbrios entre as partes, afetando, substancialmente, a parte vulnerável da relação jurídica. Tal cenário, em consonância com o disposto, evidencia a necessidade premente de uma regulamentação clara, específica e nacionalmente integrada, de modo a estabelecer diretrizes objetivas e práticas, afastando divergências no caso concreto.

Ainda que as decisões jurisprudenciais validem a ciência inequívoca em comunicações por WhatsApp, é forçoso reconhecer que a utilização dos meios eletrônicos para citação, intimação e notificação, embora revestida do argumento de modernização, sua aplicação sem os devidos cuidados pode gerar nulidades, tornando ineficazes os atos processuais, traduzindo-se, em verdade, como ameaça concernente à segurança jurídica e aos direitos fundamentais do jurisdicionado. Nesse liame, perceptível que a celeridade processual é um assunto de extrema relevância que deve ser abordado minuciosamente com garantias de segurança jurídica. Entretanto, é imperioso que, até que sobrevenha legislação específica e mecanismos que assegurem a sua confiabilidade, bem como uniformização, a utilização dos aplicativos de mensagens deve ser encarada com ressalva, sob pena de comprometer toda a validade jurídica do processo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os tópicos aprofundados no presente resumo expandido, é notório que o uso dos meios tecnológicos de comunicação alicerçará o futuro da comunicação processual, notadamente para a citação, intimação e notificação. O impulsionamento da

utilização dos meios eletrônicos como ferramenta processual decorrentes da pandemia do Coronavírus, revelou-se importante na seara judicial e extrajudicial, conferindo maior celeridade e praticidade aos atos de comunicação. Entretanto, o respeito às garantias constitucionais, especialmente conferidas por meio da formalidade, ainda inexequível, mostra-se como necessário mecanismo de derradeira efetivação destes atos.

Ademais, é inegável que, apesar da propensão externada pelo legislador quanto à comunicação processual por meio eletrônico, a falta de formalidade legal empregada nos métodos mais utilizados, abre brechas interpretativas, permitindo o conflito jurisprudencial acerca dos requisitos necessários para estes meios. Nesse sentido, o entendimento que vêm se formando no Superior Tribunal de Justiça na validação do ato processual, cuja ciência seja inequívoca, desvela assertividade. Entretanto, não exclui o carecimento de norma expressa, de forma a validar o ato processual, impondo parâmetros mínimos de formalidade a serem seguidos.

Nessa perspectiva, a análise dos aspectos práticos demonstra que os desafios transpõem a técnica jurídica, abrangendo desde a comprovação inequívoca da ciência do destinatário até as barreiras socioeconômicas que impedem o pleno acesso à tecnologia. A primazia da celeridade sobre a formalidade revela, nesse mesmo sentido, o risco relacionado à comunicação, da ausência de padronização jurídica, igualdade digital e formalidades mínimas, reforçando a premência de uma regulamentação nacional sensível às realidades sociais e estruturais do país.

Portanto, ao discorrer acerca da comunicação processual, a solução mais adequada não se encontra na prevalência de uma das óticas, mas sim na ponderação entre ambas. A celeridade deve ser estimulada, desde que acompanhada de garantias formais mínimas que assegurem, de fato, a confiabilidade dos atos praticados. O uso dos meios eletrônicos, dessa forma, poderá alcançar sua finalidade precípua, qual seja, tornar o processo mais ágil, sem renunciar à segurança jurídica e do respeito aos princípios constitucionais basilares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 354**, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 455**, de 27 de abril de 2022. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça

eletrônico, Brasília, DF, 2 maio 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

IBGE. Internet chega a 74,9 milhões de domicílios do país em 2024. **Agência de Notícias**, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44031-internet-chega-a-74-9-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2024>. Acesso em: 21 set. 2025.

SOARES, Matilde de Paula. **Citações e intimações por meio de aplicativos de mensagens**: inovações de acordo com o novo CPC. Curitiba: Juruá, 2021.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Portaria Conjunta nº 11**, de 09 de abril de 2021. Regulamenta a Resolução CNJ nº 354/2020, no âmbito da Justiça Estadual, no que diz respeito à realização de teleaudiência em processos judiciais mediante o emprego do SIVAT – Sistema de videoconferência e audiência do Tocantins, adotado pelo Tribunal de Justiça, cíveis, criminais ou infanto juvenis, e autoriza a prática de atos de comunicação processual pelos meios e recursos tecnológicos disponíveis, comprovada a identidade dos interlocutores. Diário da Justiça Eletrônico, n. 4939, p. 1, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/2391>. Acesso em: 21 set. 2025.